

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: n12nlw5f SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 24/06/2026 Projeto de lei nº 819/2026 Protocolo nº 6372/2026 Processo nº 2135/2026	
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Dispõe sobre o procedimento de pagamento administrativo de honorários aos advogados dativos nomeados pelo Poder Judiciário no âmbito do Estado de Mato Grosso, institui o Sistema Eletrônico de Desburocratização e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o rito célere e desburocratizado para o reconhecimento e o pagamento, na via administrativa, dos honorários devidos a advogados não defensores públicos nomeados pelo Poder Judiciário para prestar assistência jurídica gratuita, denominados advogados dativos.

Art. 2º A certidão de honorários advocatícios, expedida por juiz competente no exercício da jurisdição, constitui título líquido, certo e exigível, apto a instruir o pedido de pagamento direto perante o Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Sistema Eletrônico de Pagamento de Dativos (SEPAD), em cooperação institucional com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT) e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB/MT), com o objetivo de automatizar o fluxo de recebimento e liquidação dos créditos.

Art. 4º O procedimento administrativo de pagamento observará o seguinte rito de celeridade:

I – O advogado dativo protocolará a certidão de honorários diretamente em plataforma digital unificada;

II – A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) ou órgão descentralizado equivalente terá o prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias para a validação formal da certidão;

III – Validado o título, o pagamento correspondente será realizado por meio de depósito bancário na conta do profissional em até 60 (sessenta) dias, observada a dotação orçamentária própria, dispensando-se a judicialização ou a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV).

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 5º Como medida de agilização e extinção do crédito, o advogado dativo detentor de certidão de honorários validada e não paga no prazo regulamentar poderá optar, mediante termo de adesão, pela compensação de seus honorários com débitos tributários de ICMS, IPVA ou ITCD, inscritos ou não em dívida ativa, próprios ou de terceiros, na forma de regulamento do Poder Executivo.

Art. 6º O descumprimento injustificado dos prazos fixados nesta Lei por parte do agente público ensejará a apuração de responsabilidade funcional, sem prejuízo da incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o valor do débito, calculados pelos mesmos índices aplicados pelo Estado na cobrança de seus tributos.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, inclusive disciplinando os limites orçamentários anuais destinados ao adimplemento do SEPAD.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que visa instituir o procedimento administrativo célere para o adimplemento de honorários devidos aos advogados dativos no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A proposição em tela ampara-se no imperativo constitucional de garantia do acesso à Justiça, na eficiência administrativa e na imperiosa necessidade de desjudicialização de demandas que oneram, de forma contumaz e desnecessária, o erário estadual e o Poder Judiciário bandeirante.

De início, sob o prisma da estrita constitucionalidade formal, o projeto afasta de modo cirúrgico qualquer eiva de vício de iniciativa. Sabendo-se que a criação de despesas diretas e a estruturação de órgãos da Administração Pública inserem-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a presente propositura adota técnica legislativa autorizativa e puramente procedimental.

Ao estabelecer o rito administrativo para a validação de créditos e prever a autorização para a instituição de plataforma eletrônica, o texto resguarda a esfera de discricionariedade do Governador do Estado, a quem incumbirá a regulamentação do limite orçamentário anual, em estrita observância ao princípio da separação dos poderes e à jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal (v.g., ADI 3.394 e repercussão geral no RE 865.401).

Sob o aspecto da constitucionalidade material e fundamentação jurídica, o múnus exercido pelo advogado dativo encontra lastro direto no artigo 5º, inciso LXXIV, combinado com o artigo 134, ambos da Constituição Federal. Onde o Estado-membro não se faz presente por meio da Defensoria Pública estruturada, a nomeação de defensor dativo pelo magistrado consubstancia ato estatal de garantia da ampla defesa e do contraditório. Tratando-se de serviço público delegado, a justa e tempestiva remuneração do profissional é direito indissociável da dignidade do trabalho, possuindo natureza alimentar amplamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 85/STJ e Tema Repetitivo 984). A certidão expedida pelo juízo criminal ou cível reveste-se de presunção de legitimidade, liquidez e certeza, configurando indébito administrativo que não justifica a postergação de seu pagamento.

A faceta mais persuasiva e urgente deste projeto reside na sua matriz de eficiência fiscal e econômica. A atual ausência de um fluxo administrativo dinâmico em Mato Grosso constrange a advocacia a valer-se da via judicial — por meio de execuções contra a Fazenda Pública ou cumprimentos de sentença —

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

para a satisfação de seus créditos. Esse cenário engendra um efeito multiplicador perverso para os cofres públicos: para além do valor nominal do principal, o Estado é reiteradamente condenado ao pagamento de juros de mora acumulados pelo tempo do processo, correção monetária diferenciada, custas processuais e, fundamentalmente, honorários de sucumbência em favor dos patronos das execuções. Trata-se de uma ineficiência sistêmica onde o Estado gasta mais para gerir o litígio do que gastaria para liquidar a obrigação originária. A instituição do rito administrativo atua, portanto, como vetor de desjudicialização massiva, alinhado à Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ademais, a introdução da compensação tributária como modalidade alternativa de extinção do crédito (Art. 5º) introduz uma engenharia financeira inteligente e de custo fiscal nulo. Ao permitir o encontro de contas entre os honorários validados e débitos como os de ICMS, IPVA ou ITCD, o Estado promove a regularização fiscal de contribuintes, reduz o estoque da dívida ativa e extingue o seu próprio passivo com os dativos sem a necessidade de desembolso imediato de caixa. Trata-se de medida que prestigia a transação administrativa e desonera o fluxo financeiro do Tesouro Estadual.

Por fim, a medida possui alcance social imensurável. Ao conferir previsibilidade e celeridade ao recebimento dos honorários, o projeto atrai e fixa advogados qualificados nas comarcas do interior do Estado, garantindo que o cidadão hipossuficiente mato-grossense receba defesa técnica de excelência. Restabelece-se, por via de consequência, a justiça distributiva e a pacificação social.

Diante do robusto arcabouço técnico-jurídico que sustenta a viabilidade e a oportunidade da matéria, e convictos do avanço gerado para a administração da Justiça e para as finanças públicas de Mato Grosso, concito os ilustres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Junho de 2026

Diego Guimarães
Deputado Estadual